

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios mínimos para o pagamento de auxílio por natalidade no caso de mães que não tenham direito a licença-maternidade.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2011, da Senadora Angela Portela, que modifica a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para determinar o pagamento de, pelo menos, um salário-mínimo a título de benefício eventual a ser concedido, na forma de auxílio por natalidade, a mães de baixa renda que não tenham direito a licença-maternidade.

Para tanto, acrescenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Loas, e prevê que o benefício será pago por, no mínimo, seis meses, podendo ser recebido também pelo pai ou responsável pela criança, em caso de ausência ou da morte da mãe.

A lei decorrente da proposição deverá entrar em vigor na data da publicação, mas só produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Na justificação, a autora ressalta a importância do auxílio por natalidade – benefício assistencial eventual – para mitigar as carências das crianças nascidas em famílias extremamente pobres com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. Afinal, as mães pobres que não têm direito à licença-maternidade, seja por não terem emprego formal, seja por

qualquer outra razão, estão severamente desassistidas e dependem em grande medida do auxílio por natalidade para que possam, com seus filhos, simplesmente sobreviver.

O PLS nº 294, de 2011, foi distribuído a esta Comissão, para exame em caráter de decisão terminativa e exclusiva. À proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposta encontra-se no âmbito das competências privativas da União de legislar sobre seguridade social, que inclui a assistência social, nos termos do inciso XXIII do art. 22 e do art. 194, ambos da Constituição Federal.

No Senado Federal, a matéria está entre as competência da CAS, à qual cabe opinar sobre os aspectos relativos à assistência social e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em razão do caráter da distribuição, incumbe a esta Comissão examinar, além do mérito, todos os aspectos do projeto.

Não foram identificados vícios quanto à juridicidade, constitucionalidade ou técnica legislativa.

Passamos à análise do mérito.

A proposição detalha a concessão dos benefícios eventuais direcionados à proteção das famílias num momento em que, desprovidas de outros amparos da seguridade social, enfrentam o desafio de acolher um recém-nascido. Os benefícios eventuais constituem um direito social legalmente assegurado aos cidadãos brasileiros no âmbito da proteção social básica, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social.

Esses benefícios, previstos na Loas, inscrevem-se no rol de provisão procedente da gestão municipal e estadual da política de assistência social, e sua definição está a cargo dos respectivos conselhos.

O projeto da Senadora Angela Portela, porém, estabelece um patamar mínimo a ser observado pelos entes federativos e pelos conselhos a respeito do valor do benefício, sem lhes tirar a capacidade de dispor sobre o

assunto da forma mais adequada à realidade de cada um deles, desde que observado o valor básico que propõe.

Com a medida, o projeto concretiza o disposto na própria Loas, que, em seu art. 1º, define a Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado, destinada a prover os mínimos sociais e realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, com vistas a garantir o atendimento às necessidades básicas.

Com o projeto em análise, fica definido, portanto, um patamar de auxílio em pecúnia capaz de suprir os referidos mínimos sociais indispensáveis para que uma família extremamente pobre, que já vive em situação de penúria, possa enfrentar o desafio de acolher dignamente mais um ser humano. Garante que essa família possa, também, dar ao recém-nascido condição de não sofrer danos irreparáveis, em vista de sua suscetibilidade e fragilidade e da de uma mãe que acabou de dar a luz.

O Brasil não pode se permitir desperdiçar nenhuma geração. O projeto aponta concretamente nesse sentido. Ele permite que a assistência social eleve seu amparo para além da distribuição de enxovals a mulheres grávidas para garantir-lhes mais dignidade no momento em que recebe seu filho.

O projeto exige, no entanto, uma emenda de redação que atualize a remissão feita ao *caput* do art. 22, considerando mudança na Loas ocorrida dois meses depois da apresentação da matéria. Assim, trazemos para o próprio parágrafo acrescentado o critério de renda que, antes da alteração da lei, estava disposto no citado *caput*.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**‘Art. 22.....**

.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º, no caso de mães que não tenham direito a licença-maternidade, que tenham realizado o acompanhamento médico pré-natal e que integrem família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, o valor mensal do auxílio por natalidade não será inferior a um salário mínimo, e seu pagamento será feito pelo período mínimo de seis meses, contados do nascimento da criança.

§ 5º Em caso de ausência ou morte da mãe, o pagamento do benefício eventual de que trata o § 4º deste artigo será feito ao pai ou responsável legal pela criança.””(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator